

MINUTA PGM-4/048/2025

PL Nº

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 274 da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, e nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV - as diretrizes específicas do orçamento da Previdência Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos de:

- I - Metas Fiscais;
- II - Riscos Fiscais; e
- III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2026 será elaborado em estrita observância às diretrizes desta Lei, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º As metas e prioridades para 2026 observarão o Plano Plurianual 2026-2029 e os seguintes valores de governo:

I - Diálogo e Transparência: promover canais de participação de servidores e cidadãos na construção das políticas públicas, garantindo o acesso à informação pública e prestação de contas;

II - Gestão Responsável e Inovação: manter o equilíbrio fiscal, simplificando procedimentos e incorporando soluções tecnológicas que agilizem e qualifiquem a entrega de serviços;

III - Cuidado à População: garantir serviços públicos de excelência a todos, e ampliando o alcance de políticas sociais dirigidas a crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência; e

IV - Sustentabilidade Integrada: estimular o desenvolvimento econômico local — apoiando a indústria, as micro e pequenas empresas e a economia criativa — em harmonia com a preservação ambiental, por meio da recuperação de áreas verdes, gestão eficiente de resíduos e promoção da eficiência energética.

§ 1º O acompanhamento será feito por indicadores pactuados e divulgados no Portal da Transparência.

§ 2º Em situações de emergência ou mudança econômica, o Executivo poderá ajustar metas por decreto, sem descaracterizar os valores aqui definidos.

Art. 4º A proposta orçamentária para 2026 conterà os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, que será encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo estabelecido no inciso I do § 2º do art. 35 do ATO das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os programas governamentais previstos para o exercício financeiro de 2026 serão detalhados por ocasião da apresentação do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, com as respectivas ações e metas, observados os conceitos estabelecidos na PORTARIA do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42/1999 e demais portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 5º A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar os princípios da transparência da gestão fiscal e da publicidade, assegurando à sociedade amplo acesso às informações.

§ 1º A participação social será garantida por meio da realização de audiências públicas destinadas à construção da proposta orçamentária.

§ 2º Compete à Secretaria da Fazenda coordenar o processo de consulta pública, bem como o acompanhamento e o monitoramento das discussões relativas à proposta orçamentária, assegurando a efetiva participação da sociedade civil na sua formulação e gestão.

§ 3º A ampla divulgação das audiências e consultas públicas referidas no § 1º deste artigo será feita com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência, por meio do Diário Oficial do Município, da página principal do sítio eletrônico da Prefeitura e de seus canais oficiais nas

redes sociais.

§ 4º Na impossibilidade de realização presencial das audiências públicas, em virtude de situações emergenciais de saúde pública ou outras circunstâncias justificadas, a participação social será viabilizada por meio de recursos e plataformas digitais.

§ 5º As consultas públicas serão disponibilizadas em meio eletrônico, garantindo-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para envio de sugestões pela população.

§ 6º São considerados instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público:

- I - os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- II - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- III - o Relatório de Gestão Fiscal; e
- IV - o Portal da Transparência.

§ 7º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página oficial na internet, cópia integral do Projeto de Lei Orçamentária Anual e de seus anexos, em formato digital acessível e pesquisável.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026 são aquelas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Serão também consideradas prioridades aquelas demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências e consultas públicas realizadas no âmbito da elaboração da proposta orçamentária de 2026, cuja viabilidade de execução tenha sido confirmada pelas Secretarias Municipais competentes.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º As despesas públicas, na Lei Orçamentária Anual, serão classificadas de acordo com as codificações de função, subfunção, programa e ação (projeto, atividade ou operação especial).

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Função: maior nível de agregação das áreas de atuação governamental;
- II - Subfunção: subdivisão da função, que especifica a natureza das ações desenvolvidas;
- III - Programa: instrumento de organização das ações governamentais, orientado à consecução de objetivos e resultados;
- IV - Projeto: conjunto de ações com duração determinada, destinado à ampliação ou aperfeiçoamento das funções governamentais;
- V - Atividade: conjunto de ações contínuas e permanentes voltadas à manutenção de serviços e políticas públicas; e

VI - Operações Especiais: despesas que não se enquadram como projetos ou atividades, das quais não resultam produtos diretamente vinculados às ações governamentais.

Parágrafo único. Cada programa especificará as ações necessárias à realização de seus objetivos, identificadas como projetos, atividades ou operações especiais, acompanhadas dos respectivos valores e das unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social municipal compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas unidades orçamentárias, fundos especiais e autarquias, discriminando a despesa por unidade executora, conforme as categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, será elaborado com base nas propostas dos órgãos do Executivo e Legislativo, e será composto por:

I - texto legal; e

II - quadros orçamentários consolidados.

Parágrafo único. A mensagem que acompanha o projeto de lei orçamentária conterá:

I - compatibilidade entre as prioridades definidas nesta Lei e as constantes da proposta orçamentária;

II - comparação entre o montante de receitas previstas com operações de crédito e o valor das despesas de capital, conforme o art. 167, III, da Constituição Federal, e o art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - critérios utilizados para estimativa dos principais itens da receita para 2026; e

IV - alterações em relação às projeções estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes, sem prejuízo da legislação federal vigente:

I - destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - alocação de recursos mínimos à saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - previsão específica para ações de saúde materno-infantil, conforme o art. 217 da Lei Orgânica do Município;

IV - financiamento das políticas de assistência social, conforme os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) e a Lei Orgânica do Município;

V - recursos destinados a programas de esporte e lazer, nos termos da Lei Orgânica Municipal; e

VI - inclusão de dotações orçamentárias para projetos de proteção e garantia de direitos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 12. A proposta orçamentária deverá observar os princípios da unidade, universalidade e anualidade, sendo vedado fixar despesa em montante superior à previsão da receita para o exercício.

Art. 13. As receitas e despesas serão estimadas com base:

I - no índice de inflação dos últimos 12 (doze) meses;

II - na tendência da arrecadação municipal mês a mês;

III - nos efeitos esperados da política econômica nacional; e

IV - nas metas fiscais estabelecidas em anexo.

Parágrafo único. Fica definida como estimativa de receita, a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivos fiscais, isenções ou qualquer benefício que implique renúncia de receita para 2026 e os dois exercícios seguintes, deverá observar as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante:

I - demonstração de seu impacto orçamentário-financeiro; e

II - apresentação de medidas de compensação.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como as medidas de compensação associadas às renúncias de receita para o exercício de 2026.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 devem evidenciar a transparência da gestão fiscal e observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante proposta ou créditos adicionais, incluir, excluir ou alterar ações, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional-programática dos programas governamentais constantes no Plano Plurianual, desde que mantenha a coerência com seus objetivos.

Art. 18. Para cumprimento do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação dos débitos

em precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo o repasse efetuado em duodécimos, nos termos do art. 271 da Lei Orgânica.

Art. 20. Ficam autorizadas transferências financeiras entre o Município e suas autarquias, desde que previstas na Lei Orçamentária Anual e destinadas à execução de programas e ações constantes nos respectivos orçamentos.

Art. 21. É obrigatória a previsão de recursos para contrapartida em convênios, transferências e operações de crédito, bem como para amortizações, juros e encargos, de acordo com os cronogramas financeiros.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações a termos de colaboração, fomento ou cooperação, salvo quando destinados a Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos que:

I - estejam regulares quanto à prestação de contas de repasses anteriores;

II - atendam diretamente ao público de forma gratuita;

III - estejam registradas em conselhos municipais, se for o caso; e

IV - cumpram as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei Municipal n.º 6.689, de 28 de junho de 2018 e do Decreto Municipal nº 20.113, de 12 de julho de 2017.

Art. 23. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 24. Fica reservada, para contingências e riscos fiscais imprevistos, verba de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2026.

Parágrafo único. A autorização para utilização dessa reserva compete à Secretaria da Fazenda, mediante análise da compatibilidade com a destinação prevista.

Art. 25. Se, ao final de bimestre, a execução da receita comprometer o cumprimento das metas fiscais, a Secretaria da Fazenda deverá promover, em até 30 dias, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme arts. 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter despesas,

preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 26. Os Fundos Municipais poderão realizar despesas até o limite das receitas efetivamente ingressadas, ressalvadas situações em que a defasagem de transferências comprometa a continuidade dos programas.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e a remanejar, por decreto, valores entre categorias econômicas, elementos de despesa e repasses financeiros vinculados aos Fundos, até o limite da arrecadação efetiva, na forma e prazos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá remanejar, por decreto, valores de categorias econômicas e elementos de despesa relativas a convênios firmados com a União e o Estado, e suplementar dotações até o limite das transferências recebidas, identificadas como excesso de arrecadação, observados os dispositivos do art. 31 desta Lei.

Art. 29. As Administrações Direta e Indireta e Poder Legislativo ficam autorizados a transpor, remanejar ou transferir recursos entre categorias de programação e órgãos, bem como a abrir créditos suplementares entre programas e ações, por decreto, até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na LOA de 2026, calculado individualmente.

Art. 30. Excluem-se do limite do art. 28 desta Lei os créditos destinados a:

I - atender despesas de precatórios, amortização e encargos da dívida, pessoal e encargos;

II - atender despesas de operações de crédito, convênios, parcerias, fundos especiais e transferências federais ou estaduais;

III - incorporar superávit financeiro e excesso de arrecadação;

IV - suplementação com recursos da reserva de contingência ou atuarial; e

V - remanejamentos e suplementações nas funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 31. Para abertura de créditos suplementares, consideram-se como recursos:

I - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação, inclusive em fontes vinculadas;

III - anulação parcial ou total de dotações; ou

IV - recursos de operação de crédito.

Art. 32. Créditos especiais serão autorizados por lei específica para:

- I - despesas com recursos de convênios e transferências;
- II - operações de crédito; ou
- III - inexistência de dotação adequada no orçamento ou com codificação apropriada.

Art. 33. Projetos de créditos especiais, extraordinários e decretos de créditos suplementares devem obedecer à forma e aos detalhamentos previstos na Lei Orçamentária Anual, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Os decretos de créditos suplementares autorizados na LOA serão publicados, observados seus limites e detalhamentos.

Art. 34. É vedado aos ordenadores de despesa ordenar gastos sem dotação orçamentária compatível e disponibilidade efetiva de recursos.

Art. 35. Para apurar a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro:

- I - considera-se obrigação a formalização de contrato ou instrumento congênere; e
- II - compõe-se a despesa compromissada apenas pelo montante cujo pagamento deva ocorrer no exercício, segundo cronograma.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 36. O orçamento da Previdência Municipal compreenderá as dotações destinadas às ações do Regime Próprio de Previdência Social, observando o art. 40 da Constituição Federal e as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, 47, de 5 de julho de 2005, 70, de 29 de março de 2012 e 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 37. A taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, segundo o art. 73 da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 6.955, de 4 de fevereiro de 2021, é fixada em 2,4 % (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos apurada no exercício anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38. Para a proposta orçamentária de 2026, as despesas de pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo utilizarão como base de cálculo as despesas realizadas no 2º semestre de 2024 e 1º semestre de 2025, considerando alterações em planos de carreira, admissões e revisão geral de remunerações, conforme arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A concessão de vantagens, criação de cargos, admissões e contratações pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, até os limites aprovados na LOA, deverá constar em programação orçamentária específica e observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. A admissão de servidores dependerá de:

- I - previsão de vagas na tabela de cargos efetivos;
- II - vacância de cargos; e
- III - dotação orçamentária suficiente.

Art. 40. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta serão limitadas aos percentuais do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observado o art. 71 da mesma Lei.

§ 1º A criação de cargos e a concessão de aumentos remuneratórios deverão respeitar as dotações e projeções de despesa até o fim do exercício.

§ 2º Projetos de lei que instituam cargos públicos devem demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento a este artigo.

§ 3º O Legislativo observará, no que couber, o art. 29-A da Constituição Federal, com redações das Emendas Constitucionais nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 4º Projetos que impliquem aumento de gastos com pessoal devem vir acompanhados de demonstrativo de impacto sobre o percentual da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 41. A Agência Financeira Oficial de Fomento priorizará a concessão de créditos a microempreendimentos formais e informais instalados no Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.838, de 24 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 43. Projetos de lei que concedam ou ampliem incentivos tributários somente serão aprovados se atenderem às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, por decreto, remanejar entre categorias de receita os valores correspondentes às renúncias tributárias previstas na Lei Orçamentária Anual, desde que o montante global dessas renúncias permaneça inalterado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Até o trigésimo dia após cada bimestre, o Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei

Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará cronograma mensal de desembolso e metas bimestrais de receita, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 48. Para efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, despesa irrelevante é aquela definida no art. 1º da Lei Municipal nº 6.847, de 13 de novembro de 2019.

Art. 49. O Poder Executivo, com base no art. 172, III, do Código Tributário Nacional e no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, providenciará legislação específica para remissão de créditos tributários e valores inferiores ao custo de cobrança.

Art. 50. As Unidades Ordenadoras de Despesa deverão adotar indicadores quantitativos e qualitativos para avaliação dos serviços prestados.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,

MARCELO DE LIMA FERNANDES

Prefeito